



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0004750-08.2013.815.2003**

**ORIGEM:** Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira

**RELATOR:** Dr Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

**APELANTE:** Ronaldo Gomes de França (Adv. Daniel José de Brito Veiga Pessoa)

**APELADO :** Tambaí Motor e Peças Ltda (Adv. Luiz Augusto da Franca Crispim Filho)

**APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. FRUSTRAÇÃO POR INÉRCIA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO DO SINAL. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGUROU AFETAÇÃO FÍSICA OU PSICOLÓGICA DA PARTE. MERO DISSABOR. ABORRECIMENTO COTIDIANO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**- Inexiste o dever de reparar quando a vítima é submetida a meros aborrecimentos e insatisfações, por serem fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade e, portanto, incapazes de afetar o comportamento psicológico do ofendido. As divergências decorrentes de negócios jurídicos não são aptas a ensejar indenização por dano moral, haja vista que a frustração da negociação, por si só, não pode ser tida como ato violador da personalidade ou da honra da autora, suficiente para lhe gerar direito à pretendida indenização. (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1151324-7 - Curitiba - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - - J. 25.02.2015) (TJ-PR - APL: 11513247 PR 1151324-7 (Acórdão), Relator: Rui Bacellar Filho, Data de Julgamento: 25/02/2015, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1541 08/04/2015)**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 120.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais proposta por Ronaldo Gomes de França em desfavor de Tambaí Motor e Peças Ltda.

Na sentença, a magistrada rejeitou a pretensão de condenação em danos morais, por reconhecer que o distrato do negócio jurídico tem natureza de mero aborrecimento, não possuindo potencial para causar o abalo psíquico alegado.

Inconformado, recorre o promovente aduzindo que foi vítima de descumprimento contratual, provocado pela empresa recorrida, que por não providenciar o pedido do automóvel novo no tempo adequado, deixou de obter o benefício da redução de IPI, gerando, por fim, o distrato do negócio jurídico.

Sustenta que a situação posta nos autos supera o mero dissabor e aborrecimento, até porque o negócio já estava fechado, tendo pago, inclusive, o valor da entrada e liberado o financiamento.

Defende que não se tratou de mero descumprimento contratual, mas de manifesta abusividade, que quis impor uma condição não pactuada. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de indenização por danos morais.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

**É o relatório que se revela essencial.**

## **VOTO**

A controvérsia é de fácil solução, não demandando maiores discussões.

Consoante colhe-se dos autos, o recorrente pactuou com a recorrida a compra de um veículo novo, pagando o sinal e viabilizando o financiamento. Dias depois,

foi avisado pelo funcionário da empresa que não seria mais possível a aquisição do bem naqueles termos, na medida em que não haveria mais veículo com a motorização escolhida.

Posteriormente, surgiu nos autos a versão endossada na apelação, de que na verdade a compra do bem não teria logrado êxito, em razão de que a demora do pedido teria provocado a perda do direito da aquisição do veículo com IPI reduzido.

De uma forma ou de outra, esclareça-se de logo que o distrato foi feito e as partes retornaram ao status quo. A pendência posta nos autos se resume a definir se a conduta da empresa teria o condão de provocar os danos morais alegados, já que, a princípio, a operação teria sido frustrada pela inércia da concessionária.

Neste particular, creio que o autor, embora tenha logrado o reconhecimento da conduta, não conseguiu demonstrar a repercussão na sua esfera íntima capaz de ensejar a caracterização do dano reclamado.

Vale recordar que inexistente o dever de reparar quando a vítima é submetida a meros aborrecimentos e insatisfações, por serem fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade e, portanto, incapazes de afetar o comportamento psicológico do ofendido.

No caso em disceptação, é inegável o desgaste do autor em razão da não realização do negócio jurídico. O incômodo sofrido, diga-se mais uma vez, é inquestionável, contudo, isso, por si só, não dá margem à indenização por danos morais.

O dano moral deve traduzir-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social, afetiva, de seu patrimônio moral, conforme bem delineado por Sérgio Cavalieri Filho, in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª edição, Ed. Malheiros, pág. 78, estabelece *verbis*:

**“(…) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico de indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar.”**

Na falta de alguns desses elementos não se perfaz a obrigação de indenizar, visto que, para que alguém seja compelido a pagar indenização por dano moral a outrem, é preciso que, através de uma ação ou omissão, tenha ocorrido prejuízo capaz de violar o estado psíquico da vítima.

Sobre o tema, confirmam-se os julgados:

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE. AUTORA SUSTENTA TER SOFRIDO DANO MORAL PELA FRUSTRAÇÃO DA COMPRA DE UM CARRO PORQUE ESTE TEVE SEU VALOR ARBITRARIAMENTE AUMENTADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR - RÉ COMPROVOU QUE O VALOR DE VENDA DO VEÍCULO NÃO AUMENTOU, E SIM CUSTO FINAL (SOMA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO) EM RAZÃO DO AUMENTO DA TAXA DE JUROS - AUTORA DESISTIU DA COMPRA - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA RÉ - DANO MORAL INEXISTENTE - MERO ABORRECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. As divergências decorrentes de negócios jurídicos não são aptas a ensejar indenização por dano moral, haja vista que a frustração da negociação, por si só, não pode ser tida como ato violador da personalidade ou da honra da autora, suficiente para lhe gerar direito à pretendida indenização. (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1151324-7 - Curitiba - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - - J. 25.02.2015) (TJ-PR - APL: 11513247 PR 1151324-7 (Acórdão), Relator: Rui Bacellar Filho, Data de Julgamento: 25/02/2015, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1541 08/04/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL.** Ação de Indenização por Danos Morais. Aquisição de Veículo Zero Quilômetro que supostamente teria sido objeto de sinistro - "enchente". Desfazimento do Negócio com devolução integral dos valores despendidos no intervalo curtíssimo de 10 (dez) dias. Dano moral. Não cabimento. Mero aborrecimento e dissabor. O dano moral é aquele que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo e não meros dissabores que são normais na vida de qualquer pessoa. Decisão bem fundamentada. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00160094820108260176 SP 0016009-48.2010.8.26.0176, Relator: Penna Machado, Data de Julgamento: 15/04/2015, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2015)

**COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RESOLUÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** Pedido de restituição dos valores pagos para aquisição do bem.

**Desfazimento do negócio que constitui pedido implícito, porque o retorno ao estado anterior seria impossível sem a resolução do contrato. Chassi acentuadamente corroído, com sinais de adulteração. Defeito do produto. Responsabilidade da ré pelos danos materiais sofridos pela adquirente, nos termos do art. 14 do CDC. Danos morais não configurados. Mero inadimplemento contratual. Sentença confirmada. Recursos desprovidos. (TJ-SP - APL: 00023185120118260363 SP 0002318-51.2011.8.26.0363, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 30/07/2015, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2015)**

No caso, reitere-se, as partes voltaram ao estado inicial, com o desfazimento do negócio jurídico, fato estes que não conseguem superar o limite do mero aborrecimento, tampouco tem potencial para atingir a esfera íntima e perturbar a paz de espírito do promovente ao ponto de caracterizar os danos morais. Expostas estas considerações, nego provimento ao recurso. É como voto.

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Presente o Dr Leandro de Carvalho Lemes

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de março de 2016.

João Pessoa, 21 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida  
Juiz Convocado